



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/08/2025. Publicação: 25/08/2025. Nº 156/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através da GAVUVES, a existência de um loteamento irregular em Caxias, chamado Residencial Nossa Senhora de Nazaré, na área de propriedade da Diocese de Caxias, sendo contígua à APA do Inhamun, em sua área mais oeste, ao norte da BR-316, onde se encontra a nascente do Riacho Sanharó, o que resultou na instauração da Notícia de Fato nº 002328-254/2023.

CONSIDERANDO a necessidade de apurar as possíveis irregularidades/ilegalidades de forma coletiva e de garantir o cumprimento da legislação urbanística, bem como possíveis impactos ambientais.

RESOLVE INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 039/2025 – 7ª PJCX, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II e III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, do art. 8º, II e III c/c art. 9º, da Resolução nº174/2017 – CNMP, com o objetivo de “acompanhar a regularidade e execução do LOTEAMENTO/RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, localizado no Município de Caxias, durante o biênio 2025/2026”, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 11 da Resolução nº174/2017 – CNMP.

Nomeio para funcionar como secretária no presente procedimento, a servidora cedida ao Ministério Público Estadual, Crystiane Sharon Paula Santos, Auxiliar Administrativo, independente de compromisso, por ser o presente múnus uma das atribuições inerentes ao respectivo cargo e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- a) Registrar no SIMP e autuar;
- b) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste Órgão Ministerial;
- c) Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- d) Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno;
- e) Registro em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP e o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP.

Como diligência inicial, DETERMINO as seguintes medidas:

I – A juntada, em anexos, da Notícias de Fato nº 002328-254/2023.

II - A juntada dos seguintes documentos extraídos da Notícias de Fato nº 002328-254/2023:

- a) Lei Municipal de Caxias nº 2.566/2022;
- b) Manifestação apresentada pelo Município de Caxias a esta Promotoria de Justiça em Novembro/2022;
- c) Ofício nº 949-2022-PGM enviado pela Assessoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Município, em 25/11/2022, a esta Promotoria de Justiça;
- d) Manifestação da Diocese de Caxias apresentada nesta Promotoria de Justiça em Julho/2023;

Após, volte-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Caxias/MA, 21 de agosto de 2025.

Documento assinado eletronicamente por ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS, Promotora de Justiça, em 21/08/2025, às 15:09, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

DOM PEDRO

## Recomendação nº 10001/2025 - PJDOP

Notícia de Fato nº. 000811-509/2025

### RECOMENDAÇÃO

OBJETO: Adoção de providências para fins de cumprimento da Súmula Vinculante nº 13 do STF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, artigo 27, § único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que os arts. 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição Federal, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, autorizam o Ministério Público a fazer Recomendação para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública e para atendimento dos interesses sociais;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal, preceitua que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que o nepotismo é prática incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira e pela moralidade administrativa; que é uma forma de favorecimento intolerável em face da impessoalidade administrativa; e que, sendo praticado reiteradamente, beneficiando parentes em detrimento da utilização de critérios técnicos para o preenchimento dos cargos e funções públicas de alta relevância, constitui ofensa à eficiência administrativa necessária no serviço público;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/08/2025. Publicação: 25/08/2025. N° 156/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, com isso, a prática do nepotismo viola os Princípios da Moralidade, da Impessoalidade e da Eficiência, norteadores da Administração Pública, de modo que se configura como uma prática repudiada pela própria Constituição de 1988 (art. 37, caput), não necessitando sequer de lei ordinária para sua vedação;

CONSIDERANDO que, nas palavras de Fernando Capez, “ Nepotismo é o favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego. As práticas de nepotismo substituem a avaliação de mérito para o exercício da função pública pela valorização de laços de parentesco. Nepotismo é prática que viola as garantias constitucionais de impessoalidade administrativa, na medida em que estabelece privilégios em função de relações de parentesco e desconsidera a capacidade técnica para o exercício do cargo público. O fundamento das ações de combate ao nepotismo é o fortalecimento da República e a resistência a ações de concentração de poder que privatizam o espaço público” (CAPEZ, Fernando. Nova Lei Improbidade Administrativa. 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2023, p. 346. Ebook);

CONSIDERANDO que a Constituição da República instituiu, dentre os princípios de obediência obrigatória pelos Poderes Públicos, a legalidade, a impessoalidade e a moralidade, especificando clara determinação, válida não somente para cargos e empregos públicos, mas também para a nomeação para as funções de confiança e cargos em comissão, no sentido de serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, na forma do seu art. 37, caput, e inciso V;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante nº 13 editada pelo Supremo Tribunal Federal, vedando o nepotismo nos seguintes termos: “ A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.429/92 – Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 11, passou a dispor que “ Constituído de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...)XI – nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas”;

CONSIDERANDO também decisões do STF, nos autos do recurso extraordinário nº 0579571 e das reclamações nº 6938, 10.852 e 26303, os quais delinearam fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos já asseverados princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade e igualdade, inclusive para cargos de natureza política;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a Súmula Vinculante nº 13 se aplica a cargos políticos nos casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral (STF - Rcl 19010, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 06-10-2020 PUBLIC 07-10-2020);

CONSIDERANDO que, na lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco, “ Identificada a prática do nepotismo, ter-se-á, de imediato, a violação ao princípio da impessoalidade, já que privilegiados interesses individuais em detrimento do interesse coletivo. [...] Acresça-se que o Supremo Tribunal Federal, em algumas decisões, tem estabelecido a distinção entre cargos de natureza estritamente política, com competência para a prática de decisões fundamentais na estrutura político-administrativa, e cargos de natureza administrativa, de modo que somente os últimos seriam alcançados pela vedação que se desprende dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição de 1988. [...] Esse entendimento nos parece inadequado por três razões básicas: a primeira, de ordem sistemática, aponta para a impossibilidade de se atribuir uma normatividade seletiva aos princípios constitucionais, terminando por comprometer a unidade da Constituição e o necessário comprometimento ético de tantos quantos estejam a serviço do Estado; a segunda, de ordem lógica, denota que o desvalor da conduta, identificado com o ato de nomeação, independe da natureza do cargo a ser ocupado; a terceira, por sua vez, de ordem pragmática, indica que devem ser justamente os agentes políticos os primeiros a se abster do nepotismo, quer praticando-o, quer sendo beneficiados por ele, de modo a difundir um exemplo de ética e impessoalidade entre todos os seus subordinados” (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 9ª edição, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1226-1239. E-book) (grifos nossos);

CONSIDERANDO que o eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso negou seguimento à Reclamação nº 0038444-81.2021.1.00.0000, que se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido nos autos da ação civil pública nº. 1002794-61.2014.8.26.0462, que manteve o reconhecimento da prática de nepotismo na Prefeitura Municipal de Poá/SP, por ter o reclamante Francisco Pereira de Sousa, no exercício do cargo de Prefeito, nomeado a reclamante Márcia Teixeira Bin de Sousa, sua esposa, para o cargo de Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, e a reclamante Simony Sanches Massa, esposa de vereador, para o cargo de Secretaria Municipal da Mulher, atestando, assim, que a referida Súmula também se aplica na hipótese de nomeação de Secretários, nos termos do decidido pelo TJSP;

CONSIDERANDO que a nomeação motivada pelo nepotismo torna o ato administrativo viciado, pelo fato de violar os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública e pelo desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que o nepotismo, por representar quebra dos de probidade, lealdade, legalidade, eficiência, impessoalidade, igualdade e concurso público, dentre tantos outros, constitui ato de improbidade administrativa a sujeitar o agente às sanções prescritas na Lei nº 8.429/92;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/08/2025. Publicação: 25/08/2025. Nº 156/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo configura ato de improbidade administrativa que fere os princípios da Administração, conforme art. 11, inciso XI, da Lei nº. 8.429/92 (redação dada pela Lei nº. 14.230/2021);

CONSIDERANDO que, na hipótese de nomeação para cargos de natureza administrativa, basta a constatação do elemento objetivo, que é o vínculo de parentesco;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 3º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece que o Ministério Público poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;

CONSIDERANDO as informações colhidas no bojo da presente Notícia de Fato - SIMP: 000562-273/2024, no sentido de que o Prefeito de Governador Luiz Rocha, José Orlanildo Soares de Oliveira, nomeou seus filhos Vanessa Nascimento de Oliveira, Andressa Nascimento de Oliveira e José Orlanildo Soares de Oliveira Filho, para os cargos de Secretários, respectivamente, de Saúde, Finanças e Cultura, além de ter nomeado sua sobrinha Fernanda de Oliveira Barbalho, para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO ainda que restou comprovado que a nomeação, notadamente de Andressa Nascimento de Oliveira, José Orlanildo Soares de Oliveira Filho e Fernanda de Oliveira Barbalho, ofende os ditames da Súmula Vinculante nº 13, mormente por não restar demonstrada sua capacitação técnica para o exercício da função, consoante documentos acostados pela própria Municipalidade;

CONSIDERANDO, pois, que as informações obtidas demonstraram a existência de nomeação em descompasso com o ordenamento jurídico vigente, faz-se pertinente a atuação ministerial de modo a reprimir a prática narrada, bem como prevenir a incidência de nepotismo nas futuras nomeações municipais;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Sr. Prefeito de Dom Pedro/MA, Ailton Mota dos Santos, que:

1. Se ABSTENHA de manter ou realizar admissão, contratação, ou credenciamento de servidores para o exercício de cargo em comissão, temporário, ou contratações esporádicas, para os cargos disponíveis em toda a estrutura do Poder Executivo, por pessoas que ostentem qualquer condição em afronta aos regramentos legais que vedam a prática do nepotismo, para bem cumprir seus elevados misteres constitucionais, fazendo recair suas escolhas em pessoas profissionalmente capacitadas ao exercício da função e que não ostentem qualquer tipo de parentesco com qualquer servidor, integrante não efetivo ou detentor de cargo eletivo de Pessoa Jurídica Municipal local, nos exatos moldes da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

2. Promova a IMEDIATA EXONERAÇÃO, RESCISÃO CONTRATUAL, DESCREDENCIAMENTO, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS, de todos os ocupantes de cargos em comissão, funções gratificadas, temporários ou contratados que estejam em situação configuradora de nepotismo propriamente dito, nepotismo cruzado ou nepotismo diagonal, na Prefeitura de Dom Pedro/MA, nos termos dos considerandos declinados neste recomendatório;

3. Promova a IMEDIATA EXONERAÇÃO, RESCISÃO CONTRATUAL, DESCREDENCIAMENTO, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS, de todo e qualquer Secretário Municipal, que se encontre em situação de ausência de qualificação técnica, sem formação na área da pasta ao qual se destina ou não possua experiência profissional no âmbito de sua formação, nos termos da jurisprudência pátria e dos considerandos retro;

4. Promova a IMEDIATA EXONERAÇÃO, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS, das pessoas listadas na tabela abaixo:

I - Elizangela Vieira dos Santos, Coordenadora de Programas Sociais, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, mãe de Andréia Vieira dos Santos, Secretária Municipal de Saúde;

II - Andressa Vieira dos Santos, Coordenadora, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, irmã de Andréia Vieira dos Santos, Secretária Municipal de Saúde;

II - Ana Lúcia Feitosa Custódio, Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, irmã de Sônia Lúcia Lopes Feitosa Machado, Secretária Municipal de Administração;

IV - Laura Lúcia Feitosa de Sousa, Coordenadora, lotada no Hospital Municipal, irmã de Sônia Lúcia Lopes Feitosa Machado, Secretária Municipal de Administração;

V - Laura Lúcia Feitosa de Sousa, Coordenadora, lotada no Hospital Municipal, irmã de Sônia Lúcia Lopes Feitosa Machado, Secretária Municipal de Administração;

VI - Márcio Arlindo Gomes Matos Júnior, professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, filho de Márcio Arlindo Gomes Matos, Secretário Municipal de Obras;

VII - Vinícius Kaique Gomes Matos Júnior, Coordenador de Agricultura e Meio Ambiente, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, filho de Márcio Arlindo Gomes Matos, Secretário Municipal de Obras;

VIII - Delmara Gomes Matos Júnior, Diretora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, irmã de Márcio Arlindo Gomes Matos, Secretário Municipal de Obras;

IX - Marcia Gerdia Gomes Matos Carneiro, AOSD, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, irmã de Márcio Arlindo Gomes Matos, Secretário Municipal de Obras;

X - Rosilda Sena dos Santos, Coordenadora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, cunhada de Francisco Guthyerres Lemos Sampaio, Secretário Municipal de Educação;

5. NÃO PERMITA a realização, manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados nas hipóteses já mencionadas, devendo haver a rescisão unilateral dos contratos existentes com esse vício, dentro do prazo acima assinalado, providência esta permitida pelo art. 137, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, ou arts. 78, XII, e 79, I, da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

20



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/08/2025. Publicação: 25/08/2025. N° 156/2025.

ISSN 2764-8060

## DEMAIS DISPOSIÇÕES:

- a) FIXAR, no mesmo prazo de 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS, que seja informado a esta Promotoria de Justiça de Dom Pedro/MA acerca do acolhimento desta RECOMENDAÇÃO e as providências adotadas no sentido de cumpri-la, juntando as cópias da documentação pertinente (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93), a exemplo de cópia de todos os atos de exoneração, rescisão contratual e descredenciamento dos servidores relacionados às hipóteses em tela, documentos comprobatórios da qualificação técnica de todo o secretariado, etc.;
- b) ADVERTIR que o não acolhimento desta RECOMENDAÇÃO ou a identificação, pelo Ministério Público, de servidores em alguma situação anotada neste recomendatório, após a sua expedição e ciência a seus destinatários, implicará pronta adoção das medidas judiciais alhures enumeradas, pelo que deve diligenciar no sentido de identificar e resolver, imediatamente, todas as situações configuradoras das práticas ilícitas aqui descritas, servindo esse instrumento recomendatório, também, para fins de fixação de dolo, seja por ofensa principiológica, como disposto no art. 11, inciso XI, da LIA (Lei de Improbidade Administrativa), seja para fins criminais, em caso de eventuais falsidades;
- c) DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça de Dom Pedro/MA que:
  - c.1) remeta cópia desta RECOMENDAÇÃO ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, ao Procurador-Geral do Município, aos Secretários Municipais envolvidos e ao Presidente da Câmara de Vereadores, todos de Dom Pedro/MA, para fins de conhecimento e cumprimento;
  - c.2) remeta-se, via e-mail institucional, cópia desta RECOMENDAÇÃO para publicação no Diário Eletrônico do MPMA, visando maior publicidade.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Dom Pedro (MA), data da assinatura eletrônica.

WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente, através de Certificado Digital, por WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça, respondendo, em 20/08/2025, às 17:09, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.  
Nº de Série do Certificado Digital: 54878c70d5e642cbba5ca1453c220401

## Portaria nº 10001/2025 - PJDOP

### CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (SIMP Nº 001938-509/2025)

OBJETO: LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL NO MUNICÍPIO DE GONÇALVES DIAS/MA. ART. 20, III, 'B', DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. VEDAÇÕES DO ART. 22, § ÚNICO, E DAS DETERMINAÇÕES AO ART. 23, CAPUT, DA LRF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, respondendo por esta Promotoria de Justiça de Dom Pedro/MA, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a relevância e magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, a Notícia de Fato deve ser convertida em procedimento próprio, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 001938-509/2025 foi instaurada a partir do OFC-CIRC-CAOPROAD – 282025, encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa dirigido à Ouvidoria-Geral do Ministério Público com o intuito de enviar demanda recebida naquele Centro de Apoio, constante do Ofício nº 001/2025/GPROC1 (anexo), oriunda do Ministério Público de Contas do Maranhão, que informa o protocolo de 46 representações em face de municípios maranhenses, em situação de descumprimento do limite de despesas com pessoal, no 3º quadrimestre de 2024;

CONSIDERANDO que o prazo da Notícia de Fato nº 001924-509/2025, atuado em 17 de março de 2025, se esgotou dia 25/03/2025, não havendo mais possibilidade de prorrogação e que conforme art. 7º da Resolução nº 174/2017, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, caso o membro do Ministério Público verifique que a demanda ainda não foi solucionada, deverá instaurar o procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 8º, inciso IV da Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;